

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA CAMPUS I – CAMPINA GRANDE CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARCELO DEDODATO DO NASCIMENTO

MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI NACIONAL DA ADOÇÃO: AVANÇO OU RETROCESSO?

MARCELO DEODATO DO NASCIMENTO

MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI NACIONAL DA ADOÇÃO: AVANÇO OU RETROCESSO?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Ms. Paulo Esdras Marques Ramos É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

N244m Nascimento, Marcelo Deodato do.

Modificações trazidas pela nacional da adoção [manuscrito] : avanço ou retrocesso? / Marcelo Deodato do Nascimento. - 2014. 25 p.

Digitado

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Čiências Jurídicas, 2014

2014.
"Orientação: Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos,
Departamento de Direito Privado".

1. Adoção. 2. Lei 12.010/09. 3. Estatuto da Criança e do Adolescente. I. Título.

21. ed. CDD 346.015

MARCELO DEODATO DO NASCIMENTO

MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI NACIONAL DA ADOÇÃO: AVANÇO OU RETROCESSO?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Ms. Paulo Esdras Marques Ramos/UEPB

Aprovado em <u>18/11</u>/2014.

Prof. Ms. Hélio Santa Cruz Almeida Júnior/UEPB Examinador

Orientador

Examinadora

MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI NACIONAL DA ADOÇÃO: AVANÇO OU RETROCESSO?

NASCIMENTO, Marcelo Deodato do¹

RESUMO

O trabalho ora proposto tem o objetivo de identificar os possíveis avanços e retrocessos da Lei 12.010/09, conhecida como Lei Nacional da Adoção. Para isso, discorreu-se sobre o conceito, a finalidade e a evolução histórica do instituto da adoção, bem como sobre o trâmite do processo de adoção no Brasil. Foi explicada a aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional, prevista no art. 101, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente e exposto, em números, a realidade brasileira no tocante às crianças institucionalizadas. Elencaram-se as principais mudanças trazidas pela Lei 12.010/09 no ordenamento jurídico e seus respectivos benefícios e prejuízos. Dentre os aspectos positivos importantes, destacam-se a garantia ao adotante do direito de registrar seu filho adotado na localidade de sua residência e a garantia ao adotado do direito de ter acesso a seus documentos de origem, incluindo seu processo de adoção, o que representa uma consagração do direito à identidade genética. Concluiu-se que a Lei da Adoção embora tenha trazido modificações essenciais para a adoção, ainda é falha, seja por impor mais burocracia ao procedimento de adoção e habilitação de candidatos à adoção, seja por ser omissa quanto a questões relevantes, como a adoção de menores por casal homoafetivo.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção. Lei 12.010/09. Melhorias. Falhas.

1 INTRODUÇÃO

O instituto da adoção tem por objetivo criar um vínculo de paternidade – maternidade e filiação entre pessoas desconhecidas, assemelhando-se a uma filiação biológica e buscando em um primeiro plano, uma família para a criança, salvaguardando os interesses desta e não os da família (SILVA, 2010). Espera-se que o interesse do menor deva ser precipuamente assistido e não o contrário, muito embora, no Brasil, a prática demonstre ser diferente, pois, na maior parte dos casos, as famílias especificam as características físicas e personalíssimas que desejam encontrar no adotado.

Em um país com expressivo número de menores abandonados, que se encontram em instituições à espera de um lar, é evidente a importância da discussão a respeito da adoção e a necessidade de incentivá-la, visto que ela possibilita que o menor desamparado possa vir a ser inserido em um núcleo familiar estável, estruturado e afetivo.

1

¹ Graduando do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail para contato: mcdeodato@hotmail.com.

Para regularizar o instituto da adoção foi sancionada em 2009 a Lei 12.010, conhecida como Lei Nacional da Adoção, a qual modificou as legislações que tratavam da adoção. O que vai ser investigado neste estudo é se esta Lei representou um avanço ou um retrocesso no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da identificação das principais modificações que ela trouxe para as legislações referentes à adoção.

Para atingir tal objetivo, a pesquisa teve como método de abordagem o dedutivo, pois houve o levantamento de bibliografia relativa ao instituto da adoção e das leis que a regem, em especial a Lei 12.010/09, partiu-se de princípios gerais reconhecidos como verdadeiros, estabeleceu-se relações com uma proposição e, então, a partir de raciocínio lógico, chegou-se à verdade daquilo que propôs.

Ademais, quanto ao tipo, esta pesquisa foi classificada como descritiva, por expor as características do objeto de estudo, qual seja a Lei Nacional da Adoção – Lei 12.010/09, e, quanto aos meios, como bibliográfica, visto que o estudo foi desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas e redes eletrônicas.

No capítulo 1 será abordado o conceito, a finalidade e o contexto histórico do instituto da adoção, bem como será explicado seu processo no Brasil. O capítulo 2 explorará o tema de aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional, prevista no art. 101, VII, do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, como também exporá, em números, a realidade brasileira no tocante às crianças institucionalizadas. Serão elencadas as principais mudanças trazidas pela Lei 12.010/09 no ordenamento jurídico no capítulo 3, e no capítulo 4, por fim, serão identificados os aspectos positivos e negativos da Lei Nacional da Adoção.

2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO

Quando não existe a possibilidade do menor ser reinserido na família biológica², uma das medidas protetivas que podem ser utilizadas para resguardar o menor e seus direitos é a adoção, nos termos do art. 101, IX, do ECA.

A adoção surge como forma de conceder ao menor uma família, onde o mesmo terá a possibilidade de ter uma vida digna no novo lar, de onde se espera que receba todo o apoio e acompanhamento necessário, além de elementos estruturantes na sua formação, o que não lhe foi ofertado pela família biológica.

² A reinserção é a volta do menor para o convívio com a família biológica após o período de institucionalização.

Referências sobre a adoção existem desde a antiguidade: o Código de Hamurabi trazia em seu texto regulamentações sobre o tema. Em Roma, no Egito e na Grécia a adoção tinha caráter social e religioso, uma vez que tinha a finalidade de perpetuação do culto religioso doméstico (PEREIRA, C., 2011). Na Idade Média, o direito canônico não reconheceu a adoção, o que fez surgir a Roda dos Expostos³. Na Idade Moderna, a adoção foi incluída no Código Civil francês, a partir daí a França se tornou um exemplo para outros países de inovação em matéria de adoção.

No Brasil, antes da Constituição Federal de 1988, as leis que tratavam do tema, traziam um conteúdo que remetia para a discriminação dos filhos adotivos. Atualmente, a adoção é disciplinada pela Constituição Federal de 1988; pelo Código Civil Brasileiro de 2002; pela Lei n°. 12.010, de 03 de agosto de 2009 (Lei Nacional da Adoção); e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Preocupados com a inserção do menor na nova família, esses dispositivos legais estabelecem de forma imperativa a igualdade de condições entre filhos consanguíneos e adotados.

Os doutrinadores brasileiros enunciam semelhantes conceitos em relação à adoção. Para a psicóloga Liana (2009) adoção é: "o processo de acolher, afetiva e legalmente, uma criança ou adolescente que seja percebido e sentido como verdadeiro um filho". Nas palavras de Lôbo (2011, p. 273) adoção "é o ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, pois depende de decisão judicial para produzir seus efeitos.". Pereira, C. (2011, p. 407), por sua vez, conceitua a adoção como um "ato jurídico pelo qual a pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim.".

Já o ECA, em seu artigo 39, §1°, define a adoção como "medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança e ou adolescente na família natural ou extensa.".

Seja qual for a conceituação dada à adoção, é unânime na doutrina brasileira que nela deve ser observada o princípio do melhor interesse do menor ou do maior adotado, se, antes da maioridade, já estivesse sob a guarda ou tutela dos adotantes. Não se trata mais de um contrato, como era previsto no Código Civil de 1916, mas, segundo Venosa (2010), de uma verdadeira relação de parentesco, na qual o Poder Público participa necessária e ativamente

_

³ A "roda dos expostos" era, na verdade, uma casa que continha em seu muro ou sem sua janela um dispositivo de madeira cilíndrico e com uma divisória no meio onde se depositava o bebê. No tabuleiro inferior da parte externa, o expositor colocava a criança enjeitada, girava a "Roda" e puxava um cordão com uma sineta para avisar à vigilante – ou Rodeira – que um bebê acabara de ser abandonado, retirando-se furtivamente do local, sem ser reconhecido. (MARCÍLIO, 1998).

do ato. Hodiernamente, conforme explicado por Pereira, T. (2003), busca-se uma família para uma criança, o que demonstra a superação da concepção tradicional, em que prevalecia a natureza contratual da adoção e significava a busca de uma criança para uma família.

Podem adotar todas as pessoas civilmente capazes, isto é, as que tenham idade superior a 18 anos, de qualquer estado civil. Não há mais a restrição que havia no Código Civil de 1916, em relação ao impedimento temporário de cinco anos após o casamento. Quanto aos divorciados, de acordo com o artigo 42, §4°, do ECA, estes poderão adotar desde que o estágio de convivência tenha iniciado durante o casamento e ambos estejam de acordo quanto à guarda e o regime de visitas. Ressalte-se que a diferença de idade entre adotante e adotado deverá ser de, no mínimo, 16 anos.

Ao seu turno, não podem adotar os maiores que não tenham discernimento para a prática desse ato, ou que não puderem exprimir a sua vontade, mesmo por causa transitória (Art. 3° do Código Civil), bem como os ascendentes, os descendentes e irmãos do adotado (Art. 42, §1°, do ECA.) a fim de que não seja causada uma confusão familiar e patrimonial. O avô, por exemplo, pode ser detentor da guarda do neto, pode ser também seu tutor, mas não pode adotá-lo como filho. Porém, não há impedimento para adoção de parentes colaterais de terceiro grau, a exemplo de sobrinhos.

Ao contrário dos adotantes, os adotados podem ser capazes ou incapazes, seja essa incapacidade absoluta ou relativa, mas a adoção dependerá do consentimento do representante legal ou, em caso de maiores de doze anos de idade, do consentimento deste (art. 45, § 2°, do ECA).

A adoção, seja a do maior ou a do menor, projeta-se mediante ação judicial, sendo a Vara da Infância e da Juventude o juízo competente para a adoção de menores, enquanto a adoção de maiores é realizada na Vara da Família. A petição deve ser acompanhada de uma série de documentos como: comprovante de renda e de domicílio; atestado de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais e distribuição civil, sendo a adoção por procuração proibida (Art. 39, § 2°, ECA).

Vale ressaltar que, de acordo com o ECA (art. 50, § 3°), a inscrição dos candidatos está condicionada a um período de preparação psicossocial e jurídica, cujo propósito é avaliar se o pretendido adotante pode vir a receber uma criança na qualidade de filho. Se o candidato for reprovado, poderá ser reavaliado futuramente mediante acompanhamento psicoterapêutico. Se aprovado, é recomendável uma aproximação gradativa entre os candidatos e as crianças e adolescentes que se encontram institucionalizados e em condições de serem adotadas. De acordo com Dias (2010), mormente, tal incentivo mostra-se cruel, por

gerar expectativa de adoção nas crianças, a qual não ocorre muitas vezes em decorrência do processo de adoção burocrático realizado no Brasil.

A adoção, nos moldes do art. 45 do ECA, depende do consentimento dos pais biológicos do adotado, a não ser que estes sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. Ela também dependerá da concordância do adotando quando ele tiver mais de 12 anos, cujo depoimento deverá ser colhido em audiência. Este assunto será melhor abordado no terceiro capítulo.

Finalmente, quando considerado apto para a adoção, o candidato passa a integrar o cadastro de habilitados. Em seguida, o adotante poderá se encontrar com a criança na própria vara, no abrigo ou hospital, visando um tempo de adaptação, até que a criança seja de vez transferida para o lar do adotante. A partir disso, inicia-se o estágio de convivência, por um período fixado pela autoridade judiciária (art. 46, *caput*, do ECA), o qual poderá ser dispensado, conforme será analisado no Capítulo 3.

Consoante o art. 47 do ECA, a adoção passa a produzir seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, que é averbada conforme mandado judicial, no registro civil. Adverte-se que o registro original do adotado deverá ser cancelado e na nova certidão de nascimento deverá constar os dados dos pais adotantes, sem qualquer referência à adoção.

3 INSTITUCIONALIZAÇÃO DE MENORES

Não há como falar em adoção, sem antes discorrer sobre abandono, pois como afirma Weber (199, p.15) "antes da história da adoção, existe uma história de abandono".

Consoante dados disponibilizados pelo CNJ (2014), existem 167.267 guias de acolhimento no Brasil, isto é, existem quase 170 mil menores tendo como moradia provisória um abrigo. Segundo Carvalho e Uribe (2014), dos inúmeros casos de abandono e negligência nesses últimos dois anos, 61% são de crianças com até 4 anos - fase em que desenvolvem a capacidade cognitiva, que é conhecer, entender e se relacionar com o mundo. Ainda, de acordo com os autores, segundo pesquisa do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), mais de 80% dos encaminhamentos de crianças e adolescentes a abrigos estão vinculados à dependência química dos pais, especialmente ao vício no *crack*.

Dessa forma, percebe-se que a maioria das crianças e adolescentes recolhidas nestes abrigos possuem vínculos familiares, não sendo, portanto, consideradas *abandonadas*. Os motivos de serem deixadas nos abrigos inclui a rejeição ou a negligência de seus pais, como também uma vontade que estes possuem de que o filho tenha melhores condições de vida, já

que a situação de muitas famílias brasileiras é caracterizada por problemas sociais diversos, tais como exploração e abuso; e barreiras econômicas, sociais e culturais ao desenvolvimento integral de seus membros.

Vale salientar que os menores são encaminhados para casas de acolhimento institucional, popularmente chamadas de "abrigo", por força do art. 101, VII, do ECA, o qual determina que em caso de violação dos direitos da criança e do adolescente por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, a autoridade competente determinará a aplicação de algumas medidas protetivas, dentre eles está o acolhimento institucional, que é considerada uma forma de proteção provisória e excepcional, cuja finalidade é promover transição para a reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para a colocação em família substituta, nos moldes do art. 101, § 1°, do ECA.

Ishida (2011) classifica o acolhimento institucional como uma medida extrema, que pode ocorrer em entidade governamental ou não governamental, por curto período de tempo. Também, ele explica que esse tipo de entidade não é mais chamada de abrigo ou abrigamento, em virtude da compatibilização com a nomenclatura utilizada pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar (Resolução CNAS/CONANDA nº 01/2006).Para Pereira, C. (2011), o novo conceito de acolhimento passa a exigir do intérprete um posicionamento coerente com os ditames legais e constitucionais: "Acolher é assumir compromisso e responsabilidade, é dar atenção, carinho, aconchego; é ajudar a criança e o adolescente a serem capazes de satisfazer as próprias necessidades, tornando-se responsáveis por sua própria vida.".

Nesse sentido, a casa de acolhimento deve ter aspecto parecido ao de uma residência e estar inserido na comunidade, em áreas residenciais, proporcionando ambiente acolhedor e infraestrutura para um atendimento digno e personalizado, em pequenas unidades, para pequenos grupos. Ademais, não deve existir distância excessiva, do ponto de vista geográfico e socioeconômico, da realidade e origem dos acolhidos, a fim de não dificultar a reintegração familiar e o convívio comunitário (MACHADO, 2011).

Embora a lei preveja que a casa de acolhimento familiar seja um ambiente que ofereça proteção, cuidados e amor, a realidade muitas vezes se mostra diferente, o que faz muitos autores condenarem o ato de institucionalizar. Para Pilotti (1995, p.41):

[...] a institucionalização acarreta mais danos que benefícios para a maioria das crianças internas devido ao predomínio das seguintes características negativas no desenvolvimento do ser humano: impossibilidade de interação com o mundo exterior e conseqüente limitação da convivência social; invariabilidade do ambiente físico, do grupo de parceiros e das autoridades;

planejamento das atividades externas à criança, com ênfase na rotina e na ordem; vigilância contínua; ênfase na submissão, silêncio e falta de autonomia.

Com efeito, a criança institucionalizada desenvolve uma autoestima muito baixa, caracterizada por uma imagem negativa de si mesma o que interfere no desenvolvimento normal das relações interpessoais, fazendo com que sua inserção social fique extremamente limitada.

É na adoção que essas crianças e adolescentes depositam suas esperanças de viver em um verdadeiro lar. No entanto, isso não significa banalizar a adoção ou provocar o rompimento abrupto dos menores com sua família biológica. Pelo contrário: primeiramente é preciso que o Estado ampare as famílias carentes que abandonaram os seus filhos única e exclusivamente por falta de condições materiais. Contudo, é sabido que existem milhares de crianças no Brasil que estão nas instituições de acolhimento sem qualquer possibilidade de volta a sua família de origem, então nesses casos a prática da adoção deve ser estimulada (WEBER, 1998).

Consoante os dados divulgados pelo CNJ (2014), existem 5.658 crianças e adolescentes aptos a serem adotados e 31.764 pretendentes à adoção, o que representa um paradoxo: existem mais pretendentes à adoção do que menores para serem adotados, ainda assim, o número de menores abrigados é grande, quase 170 mil, conforme foi visto anteriormente, o que demonstra que o processo de adoção ainda é burocrático, visto que essa mesma contradição existe nas pesquisas sobre adoção divulgadas nos últimos cinco anos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Neste contexto, foi sancionada em 2009 a Lei 12.010/09, que foi recebida com euforia, uma vez que foi vista como uma solução para os menores institucionalizados à espera de um lar e para a intensa burocratização do processo de adoção. As mudanças que essa lei proporcionou ao ordenamento jurídico serão vistas a seguir.

4 MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI NACIONAL DE ADOÇÃO

Atualmente, a adoção de crianças e adolescentes é regida pela Lei 12.010, de 03 de Agosto de 2009, chamada por muitos de a "Nova Lei da Adoção". Com apenas oito artigos, a Lei de Adoção introduziu 227 modificações no ECA e, segundo Gonçalves (2011), revogou expressamente 10 artigos do Código Civil relacionados à adoção (arts. 1.620 a 1.629) e conferiu nova redação a outros dois (arts. 1.618 e 1.619). Atribuiu, ainda, nova

redação ao art. 1.734 do Código Civil e acrescentou dois parágrafos à Lei nº 8.560/92, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. No que diz respeito às mudanças inseridas no Estatuto da Criança e do Adolescente, algumas mais relacionadas ao tema do presente trabalho serão expostas a seguir.

Já era assegurado às gestantes pelo ECA, em seu art. 8°, atendimento através do Sistema Único de Saúde aos diferentes níveis de atendimento. Com a nova lei, que acrescentou os §§ 4° e 5° ao art. 8°, foi garantido às gestantes ou mães que manifestem o interesse de entregar seus filhos para a adoção, o direito à assistência psicológica durante o período pré e pós-natal. Além disso, elas deverão ser obrigatoriamente encaminhadas à Vara da Infância e da Juventude, de acordo com o parágrafo único do art. 13 do ECA.

Tal prática é essencial para impedir que mães desesperadas abandonem seus filhos em locais inadequados, colocando em risco a própria vida e a dos recém-nascidos. De acordo com Wunderlich (?), psicanalista e acadêmica que desenvolveu inúmeras pesquisas sobre adoção no estado do Paraná, a decisão da mãe em entregar um filho para adoção pode ter vários significados, desde a aceitação da impossibilidade de criá-lo, sua rejeição em relação ao seu filho por seus próprios conflitos internos ou o desejo de não exercer a função materna. Assim, percebe-se que a decisão de entregar os filhos à adoção é muito difícil e muitas vezes tomada inconscientemente.

Também, foi acrescentado os §§ 1°, 2° e 3° ao art. 19, do ECA. O § 1° estabelece o prazo de seis meses para a reavaliação periódica a que crianças e adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional devem se submeter, para que o juiz possa decidir sobre a possibilidade de reintegração familiar ou disponibilização para a adoção, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar. Pelo sistema anterior à Lei de Adoção, o juiz justificava e fundamentava, apenas, a entrada e saída do menor do abrigo, ou seja, não havia um mecanismo de controle periódico daqueles que estavam institucionalizados.

O § 2º preleciona que a Justiça terá um prazo de dois anos para definir a situação da criança e do adolescente abrigado: ou volta para a família biológica ou será encaminhado à adoção, salvo comprovada necessidade que atenda ao superior interesse da criança. O objetivo desse dispositivo é garantir que a permanência nos abrigos seja uma situação provisória e excepcional, como determina o ECA. Antes, não havia tempo máximo para a criança permanecer no abrigo, o que resultava na demora da solução de alguns problemas enfrentados pelo menor. Por sua vez, o § 3º determina que a manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família natural terá preferência em relação a qualquer outra providência.

Quanto aos requisitos de idade e estado civil para adotar, o ECA estabelecia que pelo menos um dos adotantes fosse maior de 21 anos, independentemente do estado civil. O Código Civil em 2002 modificou para 18 anos e a Lei 12.010/09, por sua vez, veio reforçar essa determinação, modificando no ECA o caput do art. 42 e seus §\$ 2°, 4°, 5° e incluindo o § 6° no dispositivo retromencionado. Assim, com tais modificações, segundo Pereira, C. (2011), podem adotar os maiores de 18 anos independentemente do estado civil e os divorciados e excompanheiros conjuntamente, contanto que acordem sobre o regime de visitas e guarda, desde que o período de convivência tenha se iniciado na constância do casamento ou da união estável e que o vínculo de afetividade seja comprovado entre o cônjuge/companheiro não guardião e o adotando.

No tocante ao estágio de convivência, o novo sistema impõe sua indispensabilidade para que a adoção seja concedida, exceto se o adotando estiver sob guarda legal (não basta a simples guarda de fato, conforme o art. 46, § 2°) ou tutela do adotante por tempo suficiente para se avaliar a conveniência e a constituição do vínculo. A antiga redação do § 1°, do art. 46, previa que o estágio de convivência poderia ser dispensado se o adotando fosse menor de um ano de idade ou se, qualquer que fosse a sua idade, já estivesse na companhia do adotante durante tempo suficiente para permitir a avaliação já mencionada. Ademais, em caso de adoção internacional, o ECA atualmente estabelece um prazo mínimo de 30 dias para o estágio de convivência, qualquer que seja a idade do menor, ao passo que, anteriormente, o prazo era de, no mínimo, quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de, no mínimo, trinta dias quando se tratava de adotando acima de dois anos de idade.

Anteriormente, consoante o art. 28 do ECA, sempre que possível, o menor deveria ser previamente ouvido e sua opinião deveria ser devidamente considerada. Atualmente, foi acrescido a esse dispositivo a regra de que a oitiva deve ser feita por uma equipe interprofissional, respeitando-se o estágio de convivência, desenvolvimento e o grau de compreensão sobre as implicações da medida. Manteve-se a orientação anterior no sentido de que, tratando-se de adoção de maiores de doze anos, a oitiva é indispensável e colhida em audiência. Nota-se que essa escuta é um ato formal e, conforme destaca Pereira, C. (2011, p. 419), carece da "presença do Ministério Público e do advogado. A oitiva informal é meio de prova atípico e não propicia às partes nenhuma segurança quanto a sua habilidade de provar a verdade dos fatos".

Além da oitiva do adotando, nos moldes do art.28, § 3º, do ECA, incluído pela Lei 12.010/09, serão levados em consideração na apreciação do pedido de adoção o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, com a finalidade de amenizar ou até

evitar as consequências do novo estado de filiação. Para Pereira, C. (2011, p. 420), afinidade é "identificação e estabilidade afetiva no relacionamento com a criança ou adolescente", ao passo que a afetividade é "um liame de ordem civil que pode ser presumido, mesmo quando este faltar na realidade das relações.".

Nesse sentido, a fim de facilitar a adaptação do menor na nova família e evitar o rompimento definitivo dos laços fraternais, a Lei 12.010/09 (art. 28, § 4°, do ECA) torna obrigatória a adoção do grupo de irmãos, exceto em caso de uma situação comprovada que justifique a excepcionalidade de separá-los.

No mesmo contexto, de acordo com o art. 28, § 6°, do ECA, quando o adotando for indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, será obrigatório o respeito a sua identidade cultural e social, desde que seus costumes sejam compatíveis com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, dessa forma se deve priorizar a sua inserção em comunidade ou junto a membros de sua etnia. Vale ressaltar que é indispensável a intervenção e oitiva de representantes da FUNAI (Fundação Nacional do Índio) perante a equipe interprofissional que acompanha o caso de adoção.

No que diz respeito ao registro civil, a Lei 12.010/09 trouxe modificações para o art. 47 do ECA, incluindo a permissão para o adotante registrar o adotado na cidade de sua residência. Pelo regramento anterior, em casos de adoção feita em cidade ou estado diferente daquele da residência dos novos pais, a obrigatoriedade de fazer o registro na localidade onde ocorreu o nascimento do menor forçava-os a contar que ele era adotado, o que não é aconselhado pelos psicólogos, uma vez que estes recomendam, nas lições de Weber (2004), que a decisão de revelar que o filho é adotado deve partir dos pais adotivos quando eles se sentirem preparados, para evitar que essa revelação seja feita de forma inadequada e provoque sentimentos de traição e desconfiança em relação aos pais.

Ademais, o atual art. 48, do ECA garante ao adotado o direito de ter acesso a seus documentos de origem, bem como ao processo de adoção, após completar a maioridade, o que representa uma consagração do direito à identidade genética ou "direito ao reconhecimento das origens".

O novo regramento tornou obrigatória a habilitação para a adoção (art. 50 do ECA), que, agora, se tornou um processo, não mais um simples procedimento. Ademais, as inscrições para adoção serão precedidas de uma preparação psicossocial e jurídica, realizada na Vara da Infância e da Juventude, que incluirá contato direto dos pretensos adotantes com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob supervisão e orientação da equipe técnica respectiva.

Também, a Lei 12.010/09 formalizou os cadastros para adoção, lançados em 2008 pela Resolução nº 54 do CNJ, e determinou a criação e implementação de registros estaduais e nacional de crianças e adolescentes que estão aptos para serem adotados e de pessoas habilitadas como adotantes. Os cadastros cruzam as informações de menores disponíveis à adoção e pretendentes habilitados em vários estados e, assim, agiliza a procura de pretensos pais.

Vale salientar que as autoridades estaduais e federais terão acesso integral a essas informações, que por elas devem ser atualizadas. Por isso, a fim de garantir a instalação e a operacionalização do cadastro, o art. 258-A determina que é infração administrativa o caso da autoridade responsável deixar de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes aptos para adoção e de pessoas ou casais habilitados à adoção, o que será fiscalizado pelo Ministério Público.

Contudo, apesar da exigência da habilitação, segundo o art. 50, § 13°, do ECA, a adoção poderá ser deferida a candidato residente no Brasil não cadastrado quando o pedido de adoção for: unilateral; formulado por parente que mantém afetividade e afinidade com a criança ou adolescente; ou oriundo de quem detém a tutela ou a guarda legal de criança maior de 3 anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo da convivência comprove fixação de laços de afinidade e afetividade e não exista indícios de má-fé.

Para pessoas residentes fora do país a inscrição será diferente daquelas que se encontram no Brasil, pois os residentes no exterior somente serão consultados quando não houver nacionais habilitados para aquela adoção.

Nesse contexto, o art. 51 do ECA, reformulado pela Lei de Adoção, detalha a adoção internacional, a qual é uma modalidade de adoção em que os pretendentes residem fora do Brasil. Dessa forma, é considerada internacional a adoção feita por estrangeiros ou brasileiros residentes no exterior. Antes, essa modalidade de adoção era aquela formulada apenas por estrangeiro residente fora do país, e não alcançava, portanto, os brasileiros que residiam no exterior.

A partir da exposição das principais modificações inseridas no ordenamento jurídico pela Lei Nacional de Adoção, analisar-se-á no próximo capítulo se tais mudanças foram benéficas ou maléficas para o processo adotivo e para a situação das crianças institucionalizadas.

5 CRÍTICAS À LEI NACIONAL DE ADOÇÃO

Às alterações elencadas anteriormente é possível tecer críticas positivas e negativas.

A inclusão do direito à assistência psicológica durante o período pré e pós-natal assegurado às gestantes ou mães que manifestem o interesse de entregar seus filhos para a adoção constitui um aspecto positivo da Lei Nacional de Adoção, visto que essas mulheres tomam a decisão de doar seus filhos de forma inconsciente e, muitas vezes, precipitada, fazendo-se necessário, portanto, o acompanhamento de psicólogos e assistentes sociais, de acordo com a cartilha "Adoção, Orientações às Gestantes, Guarda e Tutela", disponibilizada pela 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal.

Por sua vez, a obrigatoriedade dessas mães e gestantes de serem encaminhadas à Vara da Infância e da Juventude é vista de forma benéfica por alguns operadores do direito, tendo em vista que evita aproximações entre a gestante/mãe com pessoas interessadas em adotar que não respeitam a fila do Cadastro Nacional da Adoção, ou seja, dificulta a chamada adoção *intuitu personae*, classificada por Dias (2010) como aquela em que há o desejo da mãe de entregar o filho para determinada pessoa. Esse é o posicionamento seguido por Digiácomo (2010, p. 3-4):

E uma das práticas "menoristas", que se tornaram *contra legem* quando do advento da Lei nº 8.069/90 e que, por continuarem a ser utilizadas receberam especial atenção (visando sua mencionada erradicação ad eternum), foi justamente a chamada "adoção intuitu personae" (ou "adoção dirigida"), que além de subverter toda sistemática instituída para a efetivação dos vínculos parentais por intermédio do instituto da adoção, transforma a criança (invariavelmente recém nascida ou de tenra idade), em mero "objeto de livre disposição" de seus pais, afrontando assim, como visto, tanto os princípios que norteiam o moderno Direito da Criança e do Adolescente, como o próprio princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil [...].

Para o Promotor, a adoção *intuitu personae* é um costume *contralegem*, visto que o ECA jamais conferiu aos pais qualquer direito de escolha em relação às pessoas que irão adotar seus filhos, pois esta é uma prerrogativa exclusiva da Justiça da Infância e da Juventude.

A seu turno, Dias (2010, p.490) afirma:

Nada, absolutamente nada, deveria impedir a mãe de escolher a quem entregar o seu filho. Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos é um casal de amigos, que têm certa maneira de ver a vida, ou uma retidão de caráter, que a mãe acha que seriam os pais ideais para o seu filho. Basta lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor ao filho (CC 1.729).

Dias (2010) é contrária a cega obediência à ordem de preferência do cadastro e defende a admissão da adoção a pessoas não-inscritas no cadastro quando essa é a melhor opção para a criança. Nesse mesmo entendimento o STJ decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS, COM O QUAL FICOU DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - APARÊNCIA DE BOM DIREITO - OCORRÊNCIA - ENTREGA DA MENOR PARA OUTRO CASAL CADASTRADO - PERICULUM IN MORA - VERIFICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. (STJ , Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 05/03/2009, T3 - TERCEIRA TURMA)

Portanto, o STJ já firmou entendimento no sentido de relativizar a obediência ao cadastro e aplicar a medida que melhor atenda ao interesse do menor. Nesse sentido, Pachá, Júnior e Neto (2010, p.4) elogiaram o dispositivo que confere atenção específica à gestante que manifestar interesse em entregar o seu bebê, pois "evita que mães desesperadas deixem suas crianças em locais inadequados, colocando em risco a própria vida e a dos recémnascidos. É uma decisão difícil de ser tomada e, neste momento, o que a genitora precisa é de acolhimento e orientação".

Nesse diapasão, percebe-se que as mudanças relativas ao Cadastro Nacional de Adoção tornaram explícito que o cadastro é a principal opção para a aproximação de crianças e adolescentes e pretendentes, colocando a adoção *intuitu personae* como uma exceção e a adoção pronta limitada a hipótese prevista no artigo 50, § 13°, do ECA, analisado acima, que tem o fito de evitar o comércio de crianças e adolescentes que poderá daí decorrer.

Para Dias (2010), a manutenção de cadastros estaduais e nacional, tanto de adotantes, como de crianças aptas à adoção é um mecanismo que visa agilizar a adoção, visto que se fosse esperar primeiro a destituição do poder familiar para inserir a criança no rol dos adotáveis e, depois, se partisse em busca de alguém que a quisesse, para só então se proceder à habilitação do candidato à adoção, muito tempo passaria, deixando-se de atender ao melhor interesse do menor.

Também, Dias (2009, ?) contraria o fato da Lei Nacional de Adoção ter transformado a habilitação à adoção em um processo, com petição inicial acompanhada de uma série de documentos, entre eles comprovante de renda e de domicílio; atestado de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais; e negativa de distribuição cível, podendo, ainda, o

Ministério Público requerer a designação de audiência para a ouvida dos postulantes e de testemunhas (ECA 197-B, II):

Com todas essas cautelas se afigura uma demasia condicionar a inscrição dos candidatos a um período de preparação psicossocial e jurídica (ECA 50, § 3°), mediante a frequência obrigatória a programa de preparação psicológica (no prazo máximo de um ano, sob pena de cassação da inscrição) orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos (ECA 197-C, § 1°). Pelo jeito, [...] nenhuma adoção poderá ser deferida enquanto não se submeterem as pessoas já habilitadas ao indigitado procedimento preparatório. E, caso não seja disponibilizado dito programa pela justiça, no prazo legal, simplesmente todas as inscrições estarão automaticamente canceladas.

Ao seu turno, Pachá, Júnior e Neto (2010), defendem o novo regramento para a habilitação à adoção, visto que agora garante o direito à convivência familiar da criança, já que é realizado um trabalho com a família biológica para a recolocação do menor entre eles, além de aumentar as possibilidades de sucesso da adoção por força de preparação anterior, que é fundamental para evitar as devoluções dos adotados.

Em se tratando de adoção internacional, sua regulamentação foi festejada pela doutrina, já que carecia de regulamentação. Mas foi, segundo Dias (2010), tão exaustivamente disciplinada, impôs tantas exigências que, dificilmente, conseguirá alguém obtê-la: primeiro porque o laudo de habilitação tem validade de, no máximo, um ano (ECA 52, VII). Segundo porque só ocorrerá a adoção internacional depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros nacionais, havendo a preferência de brasileiros residentes no exterior.

Por sua vez, Coelho (2006) mostra-se favorável a esse entrave, pois entende que o centro da preocupação deve ser o destino do menor, tendo em vista o aumento do crime de tráfico internacional de crianças.

No que diz respeito à oitiva do menor, para Brito, Ayres e Amendola (2006), é importante que, independentemente da idade, quando possível, se considere a opinião da criança ou adolescente, pois é fundamental que se possa investir na formação de um vínculo afetivo entre a criança e os candidatos a pais adotivos. Além disso, está previsto no art. 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário, a escuta de menores em processos judiciais, conforme se observa a seguir:

Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

Deste modo, essa escuta vem se transformando num direito fundamental dos menores nos processos de adoção. Por sua vez, Dias (2009, ?) opina que o procedimento dessa oitiva configura mais uma exigência desnecessária imposta ao processo de adoção: "O consentimento precisa ser colhido em audiência pelo juiz, com a presença do Ministério Público, e isso depois de esgotados os esforços para a manutenção do filho junto à família. Esse procedimento é tão burocrático que vai fazer crescer ainda mais a fila de interessados na adoção.".

Também, segundo Dias (2009), revela-se cruel a indispensabilidade do estágio de convivência, uma vez que incentivar, de forma obrigatória, o contato dos candidatos com adolescentes e crianças institucionalizados e aptos à adoção os expõem à visitação, além de poder gerar neles e nos adotantes falsas expectativas.

Ademais, a Lei 12.010/09 foi sancionada em um momento de incertezas e discussões no mundo jurídico quanto à possibilidade de casais homoafetivos adotarem uma criança ou adolescente. No entanto, a norma foi completamente omissa no assunto, pois sequer mencionou a impossibilidade ou possibilidade de tal adoção, fazendo com que cada caso de adoção homoparental fique a critério do juiz responsável pelo processo na Vara de Infância e Juventude. Embora a lei não admita, a jurisprudência o faz, e vários julgados já existem no sentido de permitir a adoção de menores por casal homoafetivo, como o que se segue:

APELAÇÃO CÍVEL - HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO - ADOTANTE HOMOSSEXUAL - LIMITAÇÃO DE IDADE DO ADOTANDO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. A adoção é um ato que envolve a criação de vínculos afetivos, onde pais e filhos se adotam na nova relação, independentemente da orientação sexual dos adotantes. (TJ-PR, Relator: Costa Barros, Data de Julgamento: 12/05/2010, 12ª Câmara Cível)

Apesar das críticas, a lei possui dispositivos que são considerados avanços pela doutrina majoritária. Um exemplo é a exigência de manter os irmãos na mesma família adotiva, bem como, priorizar a inserção do indígena ou membro proveniente de comunidade remanescente de quilombo em comunidade ou junto a membros de sua etnia.

Consoante Pachá, Júnior e Neto (2010), essa é uma questão que afeta um grande grupo de pessoas e ajudará a evitar adoções que desrespeitam a origem étnica dessas crianças, colocando-as em situação de vulnerabilidade, seja no Brasil ou no exterior. Por sua vez, Figueiredo (2010) afirma que o legislador foi feliz em excepcionar circunstâncias impeditivas para que fiquem todos os irmãos em uma mesma família, seja obrigando a justificação da excepcionalidade, seja recomendando que se evite o rompimento dos laços fraternais, como exemplo obrigando contato entre as famílias adotivas dos respectivos irmãos, buscando que residam no mesmo bairro ou cidade.

Outra medida importante foi garantir ao adotante o direito de registrar seu filho adotado na localidade de sua residência, pois evita que o adotante tenha que explicar para a criança ou adolescente adotado o motivo pelo qual seu registro é feito em cidade diversa daquela da residência dele e, em muitos casos, completamente fora do histórico familiar de vivência da família que está adotando.

Dessa forma, os adotantes não são constrangidos a contar sobre a origem do filho adotado, pelo contrário, eles são levados a revelar o segredo da adoção quando se sentirem preparados para tal. Inclusive é direito personalíssimo da criança e do adolescente conhecer sobre seu processo de adoção e quem são seus pais biológicos, não sendo passível de obstaculização, renúncia ou disponibilidade por parte dos pais adotivos.

Para Pachá, Júnior e Neto (2010, p.6), o § 1º do art. 19 do ECA foi uma das grandes conquistas para reafirmar o caráter provisório da medida de abrigamento, a qual deve ser aplicada como a última das opções para a proteção do menor em situação de violação de seus direitos. Com a inserção dessa regra, todo o sistema de assistência deverá funcionar de modo a avaliar permanentemente a necessidade daquela criança ou adolescente em permanecer na instituição: "A fixação de um tempo máximo e a obrigatoriedade de justificar quando o tempo for superado, fará com que o direito de viver em uma família, biológica ou substituta, seja privilegiado em detrimento da permanência em uma instituição.".

No entanto, Dias (2010) acredita que não há como essa regra tornar-se efetiva, tendo em vista que nem sempre voltar para a família natural não é o melhor caminho para a criança ou adolescente, assim não haverá como o juiz fundamentar que atende ao melhor interesse da criança a necessidade de permanecer institucionalizada por prazo superior.

É notável que, com a chegada da Lei 12.010/09, a adoção transformou-se em uma medida excepcional, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança e do adolescente na família natural ou extensa - é a que se estende para

além da unidade pais e filhos, formada por parentes próximos (primos, tios, sobrinhos) com os quais a criança ou adolescente mantém vínculos de afinidade e afetividade (GONÇALVES, 2011). Para Dias (2010, p. 482), em vez de agilizar a adoção, acaba por impor mais entraves a sua concessão, inclusive faz referência à prioridade da família natural por onze vezes:

Ninguém questiona que o ideal é crianças e adolescentes crescerem junto a quem lhes trouxe ao mundo. Mas há uma realidade que precisa ser arrostada sem medo. Quando a convivência com a família natural se revela impossível ou é desaconselhável, melhor atende ao interesse de quem a família não deseja ou não pode ter consigo, ser entregues aos cuidados de quem sonha reconhecê-los como filhos. A celeridade deste processo é o que garante a convivência familiar, direito constitucionalmente preservado com absoluta prioridade (CF 227).

Diante do exposto, percebe-se que a Lei 12.010/09, conhecida como Lei Nacional da Adoção, trouxe vantagens e desvantagens para o processo adotivo brasileiro. Contudo, seu maior escopo deveria ser facilitar o processo de adoção, visto que esse instituto jurídico pode ser a única solução para retirar milhares de crianças e adolescentes da situação de risco que enfrentam (abuso sexual, abandono, negligência familiar, maus-tratos, etc.).

No entanto, com o argumento de garantir maior segurança para o menor, a adoção foi dificultada: exige-se muito dos pretendentes à adoção, que devem passar por preparação psicossocial e jurídica, mediante frequência obrigatória; prioriza-se a família natural, ainda que a criança ou adolescente viva sob situação de risco com esta; os estrangeiros, menos exigentes que os brasileiros na escolha do perfil do menor a ser adotado, são considerados última opção no cadastro de adoção, visto que se dá uma preferência para os candidatos nacionais, etc. Portanto, a referida Lei foi considerada um retrocesso por tornar a adoção uma medida excepcional, que um dia, talvez, poderá ser apenas um sonho.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a intenção de facilitar a adoção, tornando-a menos burocrática e preparando as pessoas que estão dispostas a adotar, aprovou-se em 03 de agosto de 2009 a Lei 12.010, chamada por muitos de "Nova Lei de Adoção". Nas lições de Dias (2010), apesar de ter apenas oito artigos, a Lei da Adoção introduziu 227 modificações no ECA, dentre elas assegurou ao adotado o direito de conhecer sua família biológica, bem como determinou a manutenção de cadastros estaduais e nacional, tanto de adotantes, como de crianças aptas à adoção.

Contudo, ela transformou a adoção numa medida excepcional, à qual só deve ser acatada caso esgotem-se todas as possibilidades de manter o menor na família natural ou extensa, não cumprindo a lei, dessa forma, seu objetivo de estimular a prática da adoção, visto que impõe entraves para a concretização desta (art.19, §3°, do ECA).

Tais entraves vão de encontro ao princípio constitucional da convivência familiar e ao melhor interesse do menor, tendo em vista que na maior parte dos casos a convivência com a família natural ou extensa revela-se impossível, sendo melhor para a criança ou adolescente que fique em um novo lar, para que, assim, tenha assegurados seus direitos à saúde, educação, cultura, lazer, dignidade e ao respeito.

ABSTRACT

Thisproposed work aims to identify possible advances and setbacks of Law 12,010/09, known as the National Law of Adoption. For this, the concept, purpose and the historical evolution of the institution of adoption were discoursed. As well as the processing of the adoption process in Brazil. The application of the protective measure of institutional care, provided in art. 101, VII, of the Statute of Children and Adolescentswas explained, and the Brazilian reality about institutionalized children was exposed in numbers. The main changes introduced by Law 12,010/09 in the legal system and their respective benefits and drawbacks were linked. Among the important positive aspects, these were highlighted: the guarantee of the adopter's right to register their adopted son in the locality of his residence; and ensuring the adoptee's right to have access to their original documents, including their adoption process, which represents a commitment to the right to genetic identity. It was concluded that although the Law of Adoption have brought major changes to adoption, it still having failures, either by imposing more bureaucracy to the adoption procedure and qualification of prospective adoptive parents, and also for being silent as to relevant issues such as the adoption of minors by same-sex couple.

KEYWORDS: Adoption. Law 12,010 / 09. Improvements. Failures.

REFERÊNCIAS

AYRES, Lygia Santa Maria; BRITO, Leila Maria Torraca de; AMENDOLA, Márcia Ferreira. A escuta de criança no sistema de Justiça. In: *Psicologia Social*. VOL. 18, n° 3. Porto Alegre. Set/Dez, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000300010#nt01. Acesso em 18 out. 2014

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório estatístico – Cadastro Nacional de Adoção*. Brasília: 2014.

Conselho Nacional de Justiça. <i>Relatório estatístico – Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas</i> . Brasília: 2014.
Constituição (1988). <i>Constituição da República Federativa do Brasil</i> . Brasília, DF: Senado, 1988.
<i>Decreto 99.710</i> de 21 de Novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Senado, 1990.
Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1990.
Lei n^o 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002
<i>Lei 12.010</i> , de 03 de Agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 2009.
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. <i>Plano nacional de promoção, proteção e defesa do direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária</i> . Brasília: CONANDA/CNAS,2006.
CARVALHO, Cleide; URIBE, Gustavo. Droga é a maior causa de abandono de crianças. <i>In: O Globo</i> , 24/02/2014. Disponível em: http://oglobo.globo.com/brasil/droga-a-maior-causa-de-abandono-de-criancas-11693322#ixzz3Gcu7ocbt Acesso em 19 out. 2014.
COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. Vol. 5, São Paulo: Saraiva, 2006.
DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
, Maria Berenice."O Lar que não chegou". <i>In: Maria Berenice Dias</i> . 2009. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/pt/o-lar-que-nao-chegou.cont . Acesso em 26 out. 2014.

DIGIÁCOMO, Murillo José. Da impossibilidade jurídica da "adoção intuitu personae" no ordenamento jurídico brasileiro à luz da Lei nº 12.010/2009 e da Constituição Federal de

1988. *In: Portal do Ministério Público do Estado de Rondônia*. 2010. Disponível em: http://www.mp.ro.gov.br/documents/29249/1583722/ado%C3%A7%C3%A3o+intuitu+personae.pdf. Acesso em 26 out. 2014.

DISTRITO FEDERAL. 1ª Vara da Infância e daJuventude do Distrito Federal. Cartilha: *Adoção, Orientações às Gestantes, Guarda e Tutela*. Brasília, 2010. Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/glossarios-e-cartilhas/adocaoGuarda.pdf/view>. Acesso em: 26 out. 2014.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. *Comentários à Nova Lei da Adoção – Lei 12.010/09*. Curitiba: Juruá, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, VOL. 6: Direito de Família – 8. Ed. Rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011.

ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência - 13ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

LIANA, Cintia. *O que é adoção*. Roma: 2009. Disponível em: http://psicologiaeadocao.blogspot.com.br/2009/11/o-que-e-adocao.html Acesso em: 22 de Setembro de 2014.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. - 4. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Vanessa Rombola. A atual política de acolhimento institucional à luz do estatuto da criança e do adolescente. *In: Serviço Social Revista*. VOL. 13, n° 2. Londrina. Jan/Jun, 2011. P. 143-169. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/10431/9121>. Acesso em 21 out. 2014

MARCÍLIO, Maria Luisa. História Social da Criança Abandonada. São Paulo: Hucitec, 1998.

PACHÁ, Andréa Maciel; JUNIOR, Enio Gentil Vieira; NETO, Francisco Oliveira. *Novas Regras para a Adoção: Guia Comentado*. Brasília: Associação dos Magistrados do Brasil, 2010. Disponível em: < http://www.amb.com.br/docs/noticias/2009/adocao_comentado.pdf> Acesso em 26 out. 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil.* VOL. 5 – Direito de Família. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

PEREIRA, Tânia da Silva. Da Adoção. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords). Direito de Família e o novo Código Civil. – 3. Ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.151-176.

PILOTTI, F. Crise e perspectivas da Assistência à Infância na América Latina. In: Pilotti, F. & Rizzini, I. A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Amais, 1995.

SILVA, Ulisses Simões da. Adoção por casal homoafetivo e o conservadorismo da nova lei de adoção. *In: Revista IOB de Direito de Família*. São Paulo, v. 57, p. 38-48, dez-jan. de 2010.p. 38-48.

SOUZA, Giselle. *In: Portal do Conselho Nacional de Justiça*. "Brasil tem 4.856 crianças à espera de adoção", 02 de Setembro de 2011. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/15658:brasil-tem-4856-criancas-para-a-adocao-revela-ultimo-balanco. Acesso em: 21 out. 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família.* - 10. Ed. - São Paulo: Atlas, 2010.

WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. *Laços de Ternura: pesquisas e histórias de adoção*. Curitiba: Santa Mônica, 1998.

WUNDERLICH, Lara Patrícia. Uma reflexão sobre a entrega dos filhos em adoção pelas mães biológicas. *In: Grupo de Apoio à adoção de Joinville*. Londrina: ?. Disponível em: http://www.geaaj.com/page9.php. Acesso em 23 out. 2014.